



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10120.000312/2001-08
Recurso nº. : 129.282
Matéria : IRPF - Ex(s): 1997
Recorrente : LUCIANE DIOLINDA DE JESUS
Recorrida : DRJ em BRASÍLIA - DF
Sessão de : 18 de setembro de 2002
Acórdão nº. : 104-18.969

IRPF - RECURSO VOLUNTÁRIO - INTEMPESTIVIDADE - Não se conhece de apelo à segunda instância, contra decisão de autoridade julgadora de primeira instância, quando formalizado depois de decorrido o prazo regulamentar de trinta dias da ciência da decisão.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LUCIANE DIOLINDA DE JESUS.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso, por intempestivo, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE

NELSON MALLMANN
RELATOR

FORMALIZADO EM: 03 OUT 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, VERA CECÍLIA MATTOS VIEIRA DE MORAES, JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA e REMIS ALMEIDA ESTOL.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10120.000312/2001-08
Acórdão nº. : 104-18.969
Recurso nº. : 129.282
Recorrente : LUCIANE DIOLINDA DE JESUS

RELATÓRIO

LUCIANE DIOLINDA DE JESUS, contribuinte inscrita CPF/MF sob o nº 467.404.141-49, residente e domiciliada na cidade de Goiânia, Estado de Goiás, à Rua 05, n. ° 226 - Bairro Marechal Rondon, jurisdicionada a DRF em Goiânia - GO, inconformada com a decisão de primeiro grau de fls. 12/14, prolatada pela DRJ em Brasília – DF, recorre a este Conselho de Contribuintes pleiteando a sua reforma, nos termos da petição de fls. 17.

Contra a contribuinte foi lavrada, em 18/10/01, o Auto de Infração de Imposto de Renda Pessoa Física de fls. 02, sem a data da ciência do AR, exigindo-se o recolhimento do crédito tributário no valor total de R\$ 165,74 (padrão monetário da época do lançamento do crédito tributário), a título de multa por atraso na entrega da declaração de rendimentos, relativo ao exercício de 1997, correspondente ao ano-calendário de 1996.

Em sua peça impugnatória de fls. 01, instruída pelos documentos de fls. 02/04 apresentada, tempestivamente, em 23/01/01, a suplicante, após historiar os fatos registrados no Auto de Infração, se indispõe contra a exigência fiscal, solicitando o seu cancelamento, com base no entendimento que estava isenta da apresentação da declaração neste período.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10120.000312/2001-08
Acórdão nº. : 104-18.969

Após resumir os fatos constantes da autuação e as principais razões apresentadas pela impugnante, a Quarta Turma de julgamento da DRF em Brasília - DF conclui pela procedência da ação fiscal e manutenção integral do lançamento, com base, em síntese, nas seguintes considerações:

- que analisando os documentos que compõem o processo, verifica-se que a contribuinte apresentou em 08/12/00 a declaração de ajuste anual do exercício de 1997, ou seja, após o prazo fixado na legislação, pleiteando restituição de R\$ 262,88;

- que realmente, constata-se que, em princípio (de acordo com os elementos dos autos), a contribuinte não se enquadra em nenhuma das hipóteses de obrigatoriedade de entrega elencados no artigo 1º da Instrução Normativa SRF nº 62/96. Todavia, dispõe o artigo 4º da aludida IN: " Art. 4º A declaração será apresentada nos seguintes prazos: I – até 30 de abril de 1997, pela pessoa física a) com saldo de imposto a pagar ou com direito à restituição do imposto...";

- que a multa por atraso na entrega da declaração visa punir a falta de cumprimento de obrigação acessória, e deve ser exigida mesmo no caso de entrega espontânea, ainda que sem imposto a pagar, após o prazo fixado na legislação.

A ementa que consubstancia a decisão da Terceira Turma da DRJ em Florianópolis é a seguinte:

"Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 1996

Ementa: MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DO IRPF
– Para pleitear restituição do imposto, o contribuinte deve observar o prazo



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10120.000312/2001-08
Acórdão nº. : 104-18.969

legal fixado para a entrega da declaração, sujeitando-se à penalidade em caso de descumprimento.

Lançamento Procedente."

Cientificado da decisão de Primeira Instância, em 19/12/01, conforme Termo constante às folhas 15/16 e, com ela não se conformando, a contribuinte interpôs, fora do prazo hábil (22/01/02), o recurso voluntário de fls. 17, no qual demonstra irresignação contra a decisão supra ementada, baseado, em síntese, nas mesmas razões expendidas na peça impugnatória.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10120.000312/2001-08
Acórdão nº. : 104-18.969

VOTO

Conselheiro NELSON MALLMANN, Relator

Consta nos autos que o recorrente foi cientificado da decisão recorrida em 19/12/01, uma quarta-feira, conforme se constata dos autos às fls. 16.

O recurso voluntário para este Conselho de Contribuintes deveria ser apresentado no prazo máximo de trinta (30) dias, conforme prevê o artigo 33 do decreto n.º 70.235/72.

Considerando que 19/12/01 foi uma quarta-feira, dia de expediente normal na repartição de origem, o início da contagem do prazo começou a fluir a partir de 20/12/01, uma quinta-feira, primeiro dia útil após a ciência da decisão de primeiro grau, sendo que neste caso, o último dia para a apresentação do recurso seria 18/01/02, uma sexta-feira, dia de expediente normal na repartição de origem.

Acontece que o recurso voluntário somente foi apresentado em 22/01/02 (fls. 17), uma terça-feira, trinta e quatro dias após a ciência da decisão do julgamento de Primeira Instância.

Se o sujeito passivo, no prazo de trinta dias da intimação da ciência da decisão de Primeira Instância, não se apresentar no processo para se manifestar pelo pagamento ou para interpor recurso voluntário para o Conselho de Contribuintes,



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10120.000312/2001-08
Acórdão nº. : 104-18.969

automaticamente, independente de qualquer ato, no trigésimo primeiro (31º) dia da data da intimação, ocorre a preempção. Daí sua intempestividade.

Nestes termos, não conheço do recurso voluntário, por extemporâneo.

Sala das Sessões - DF, em 18 de setembro de 2002


NELSON MALLMANN